



Número: **0949160-58.2023.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **09/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 15.217.351,82**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
OFFICE-LAB FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA (AUTOR)		CAMILLA SILVA AGUIAR (ADVOGADO) CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO)	
BANGU DERM FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI (AUTOR)		CAMILLA SILVA AGUIAR (ADVOGADO) CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO)	
COSMETICA INDUSTRIAL BRENNER LTDA (AUTOR)		CAMILLA SILVA AGUIAR (ADVOGADO) CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO)	
DERM NAT FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP (AUTOR)		CAMILLA SILVA AGUIAR (ADVOGADO) CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO)	
DERMATUS FARMACIA DERMATOLOGICA LTDA (AUTOR)		CAMILLA SILVA AGUIAR (ADVOGADO) CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO)	
HEALTHLINE DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA (AUTOR)		CAMILLA SILVA AGUIAR (ADVOGADO) CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO)	
FARMACIA OFFICINALIS LTDA (AUTOR)		CAMILLA SILVA AGUIAR (ADVOGADO) CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO)	
REAL CENTRO LAB FRANCHISING LTDA (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86779 687	09/11/2023 20:58	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial

Eduardo Antônio Kalache

Luiz Sérgio Chame  
Manoel M. da Costa Braga Neto

Ana Claudia Ferreira França Correa  
Rodrigo A. Kalache de Paiva  
Rafaela Faroni Ganem  
Yamba Souza Lanna  
André Alves de Almeida Chame  
Juliana Dinis da Costa Braga  
André Dinis Angelo  
Rodrigo Barbosa Leite  
André R. SalomondePinho  
Fernando M. Kalache  
Rafael RodriguesGiraud  
Marcelo Dinis da Costa Braga  
Gustavo S. Almeida  
Carlos Fernando Filgueiras M. da Silva  
JulyanalunesPinho de Queiroz  
Lys Miranda Alves  
Luciana Ferreira Cuquejo  
PollyannaSerrão B. Almeida  
Maria Julia CecchiSoares  
Camilla Viana de Freitas  
Paloma Azevedo Correa  
Natalia WakedFurtado  
Eduardo M. Kalache  
João Luiz Baltasar Jardim  
Luiz Philippe Tenuta  
Lara Reis  
Cecilia A. Costa Braga  
Gabriella Costa

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ.

**GRERJ Nº 13632202677-41**

**OFFICE-LAB FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 68.694.330/0001-68, com sede na Rua Dias da Rocha, nº 20, loja C, Copacabana, Rio de Janeiro, CEP: 22.051-020; **COSMÉTICA INDUSTRIAL BRENNER LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.075.547/0001-01, com sede na Rua Betânia, nº 76, Olaria, Rio de Janeiro, CEP: 21.031-530; **DERM NAT FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.447.146/0001-02, com sede na Rua Sorocaba, nº 411, loja C, Botafogo, Rio de Janeiro, CEP: 22.271-000; **REAL CENTRO LAB FRANCHISING LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita



no CNPJ sob o nº 04.854.650/0001-55, com sede na Rua Real Grandeza, nº 108, sala 201, Botafogo, Rio de Janeiro, CEP 22.281-034; **HEALTHLINE DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.872.046/0001-70, com sede na Rodovia Washington Luiz, nº 2070, Bloco C, Box 08, Parque Boa Vista II, Duque de Caxias/RJ, CEP: 25.055-009; **FARMÁCIA OFFICINALIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.365.257/0001-70, com sede na Rua Dezesesseis de Março, nº 245, loja 249, Centro, Petrópolis/RJ, CEP: 25.620-040; **BANGU DERM FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.299.316/0001-26, com sede na Rua Silva Cardoso, nº 550, loja C, Bangu, Rio de Janeiro, CEP: 21.810-031 e **DERMATUS FARMÁCIA DERMATOLÓGICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.048.235/0001-14, com sede na Rua Conde de Bonfim, nº 232, loja A, Tijuca, Rio de Janeiro, CEP: 20.520-054, (em conjunto “GRUPO OFFICILAB” ou “impetrantes”), por seus advogados abaixo assinados, com endereço para intimações, na forma do artigo 105, §2º do Código de Processo Civil, na Av. Almirante Barroso, nº 52, 25º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP.: 20031-000, vêm, com fundamento nas disposições dos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/05, requerer a V. Exa. a sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos seguintes termos:

## DA REUNIÃO OBRIGATÓRIA

1. Primeiramente, impõe destacar que as impetrantes são sociedades inteiramente coligadas, constituídas para explorar complementarmente as atividades desenvolvidas pelo “GRUPO OFFICILAB” por estas formado, possuindo identidade de sócios, com subordinação ao mesmo centro de controle e de comando para atuar de forma conjunta no mercado, com coincidência de fornecedores, operadores financeiros e credores, inclusive com obrigações solidárias entre si, compartilhando, ainda, a mesma planta industrial e operação de distribuição como suporte a todas as atividades do Grupo, sendo certo, outrossim, que comungam das mesmas razões de fato e de direito para pleitear a presente recuperação, pelo que absolutamente necessária se afigura a reunião das mesmas no polo ativo da demanda,



tanto processual quanto substancialmente, o que desde já requerem seja deferido , na forma dos arts. 69-G e art. 69-J da Lei 11.101/05.

## **DO PRINCÍPIO LEGAL**

2. De início, destaca-se que, assim como as mais avançadas leis contemporâneas que cuidam do tratamento e da solução de episódios de crise nas empresas, enxergando e buscando preservar nestas a sua utilidade social e econômica, a Lei 11.101/05, chamada de Lei de Recuperação de Empresas, dispõe expressamente em seu artigo 47 o princípio e o objetivo fundamentais que devem nortear o nobre julgador na sua aplicação, senão vejamos:

*“Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, promovendo, assim, a **preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**” (grifo nosso)*

3. Inegável é, portanto, a intenção e a necessidade de se dar no tratamento dos casos tais quais o presente a devida racionalidade econômico-social ao sopesar-se os elementos da crise e o que a empresa tem a oferecer à sociedade, sendo igualmente inegável a viabilidade das ora impetrantes e a capacidade de recuperar-se das suas, sem dúvida, graves, porém transponíveis dificuldades, pelo que cumprem seus gestores o dever de apresentar o presente pleito.

4. Importante destacar, outrossim, que, a despeito dos incansáveis esforços despendidos ao longo dos últimos anos, o atual cenário mostra-se insuficiente para permitir a plena readequação financeira dos negócios da sociedade e a necessária segurança jurídica à composição dos passivos que se afiguram indispensáveis, sendo que a atual Lei de Recuperação inegavelmente oferece os mecanismos e as ferramentas mais adequados para conferir tal



segurança às medidas capazes de efetiva e definitivamente reorganizar as atividades das impetrantes e solucionar os impasses criados junto a seus credores.

## **DO BREVE HISTÓRICO E DA ATUAL SITUAÇÃO**

5. O GRUPO OFFICILAB nasceu em 1987, na cidade de Petrópolis/RJ, com uma farmácia inicialmente chamada de OFFICINALIS, através da visão e *expertise* de seus fundadores e atuais sócios, 3 (três) farmacêuticos, que identificaram um nicho promissor de mercado de farmácia de manipulação, sendo a pioneira no ramo em sua cidade.

6. Através do trabalho comprometido e responsável, com a participação direta de farmacêuticos experientes em todas as etapas da produção e comercialização, o Grupo conquistou grande reconhecimento na região serrana, momento em que decidiram por expandir seus negócios para a Cidade do Rio de Janeiro, inaugurando o primeiro estabelecimento no ano de 1988 em Madureira, um dos principais centros comerciais da cidade na ocasião e, posteriormente, acompanhando o crescimento da empresa, passou-se a adotar a marca OFFICILAB, inaugurando-se novos estabelecimentos em nossa cidade, nos bairros: Centro, Bangu, Barra da Tijuca, Tijuca, Botafogo e Copacabana.

7. Após o crescimento, expansão e fortalecimento da marca no mercado, com diferenciais estratégicos, e preços de vendas atrativos, foi possível introduzir outros produtos à atividade, tendo as Impetrantes passado a explorar comercialmente além da manipulação de fórmulas e medicamentos, também a manipulação de cosméticos e dermocosméticos, medicamentos industrializados, perfumaria e de produtos de higiene pessoal.

8. No ano de 2000, o GRUPO OFFICILAB foi um dos pioneiros na adequação de sua atividade à RDC nº 33/2000 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), portaria que regulamentava a manipulação magistral e exigia que todos os pontos de venda fizessem a sua própria manipulação de produtos, hoje substituída pela RDC nº 67/07.



9. Buscando superar as necessidades e expectativas de seus clientes e reforçando o compromisso com a qualidade, ainda no ano de 2000, a OFFICILAB lançou-se no desafio de implantar um Sistema de Qualidade de acordo com os requisitos das Normas ISO 9002, o qual possuía como política o ideal voltado para a qualidade, a pontualidade e a excelência no atendimento a seus clientes, o que desde então se incorporou à filosofia do negócio e passou a ser um dos principais objetivos do GRUPO OFFICILAB.

10. Com efeito, ainda no ano de 2003, o GRUPO OFFICILAB já possuía a certificação ISO 9002 em todos os seus estabelecimentos, implementando, a partir daí, a adequação do seu sistema aos novos requisitos da Norma NBR ISSO 9001/2000, a qual é voltada para a satisfação dos clientes e o aprimoramento contínuo dos processos de produção da farmácia.

11. Destaca-se que, as impetrantes são respeitadas pelos clientes e fornecedores por sua alta competitividade de preços e rápida logística na entrega dos produtos, viabilizando o cumprimento de seus contratos comerciais com qualidade e eficiência, sempre sob a já reconhecida identidade do GRUPO OFFICILAB:



12. Até o final do ano de 2018, o GRUPO OFFICILAB possuía alta performance financeira, mantendo o crescimento dos negócios de forma consistente, com diversos estabelecimentos espalhados por diferentes pontos da Cidade do Rio de Janeiro, além de manutenção de sua histórica farmácia na cidade de Petrópolis.

13. Neste mesmo ano de 2018, dando sequência a seu plano de expansão aliado a uma oportunidade de consolidação e aproveitamento de sinergias com outro *player* de seu mercado, o GRUPO OFFICILAB adquiriu a INDÚSTRIA BRENNER, fabricante de produtos



dermatológicos industrializados, juntamente com a DERMATUS, farmácia de manipulação renomada por sua especialização em dermatologia:



14. Ocorre que, para a total frustração das Impetrantes, diferentemente das informações fornecidas pelos antigos sócios e do *valuation*<sup>1</sup> elaborado à época por especialista em operações de fusão de empresas, a situação financeira da Dermatus e da Brenner era extremamente precária, o que, uma vez concluída a aquisição, obrigou a OFFICILAB a captar recursos novos junto ao sistema financeiro para honrar com os compromissos de curto e médio prazos daquela operação.

15. Diante da gravidade que se evidenciou nas finanças das empresas adquiridas, tal fato acabou por impactar negativamente a até então saudável situação financeira de todo o GRUPO OFFICILAB, na medida em que as reservas e a geração de caixa não foram suficientes para suportar as dívidas pré existentes e os custos de reorganização daquela nova frente operacional, juntamente com a manutenção em dia dos demais compromissos correntes do Grupo, dando início a um acúmulo de dívidas bancárias e afetando, ainda, o quadro de funcionários, pois foi necessário reduzi-lo, gerando também um abrupto volume de obrigações trabalhistas a serem honradas em curto espaço de tempo.

16. Não bastasse o acima mencionado, enquanto se recuperavam daquela mal sucedida aquisição e correspondente crise financeira, depararam-se as Impetrantes com a triste

<sup>1</sup> Avaliação de empresas. Ao trabalhar com as percepções que os investidores e clientes têm a respeito da empresa, o *valuation* envolve o julgamento da posição que ocupa no mercado e a previsão do retorno de investimento nas ações da empresa.



chegada da pandemia causada pelo Coronavírus em 2020 e a recente turbulência inflacionária, que atingiram fortemente também o seu setor e prejudicaram a normalidade de suas atividades, obrigando-as a tomarem ainda mais empréstimos e financiamentos bancários para manterem o fluxo dos seus negócios, agravando o atual e indesejado endividamento.

17. Em que pesem todos os esforços de seguida adequação às atuais oscilantes condições do mercado e severa crise enfrentada, a trajetória de sucesso e pleno equilíbrio financeiro das Impetrantes foi significativamente prejudicada, ainda, pela recente sucessão de crises político-econômico-financeiras, que, mais agudamente a partir do ano de 2020, deteriorou o ambiente econômico nacional com impacto em diversos segmentos, dentre eles o das impetrantes.

18. Aliado a todo esse contexto, os efeitos do ambiente de crise político-econômica do país seguem influenciando o setor financeiro, que, receoso com os cenários de curto prazo, enxugou radicalmente o crédito, não tendo renovado boa parte das linhas que estavam disponibilizadas em favor das impetrantes ou agravado os custos para tanto, o que acabou por tornar ainda mais severos os efeitos da crise sobre seus negócios e a **necessidade de preservar seu capital de giro próprio**.

19. Em decorrência de tais fatos, em que pese o caráter economicamente rentável da operação em um ambiente de negócios minimamente normalizado, instalou-se um quadro de instabilidade no fluxo financeiro das Impetrantes, gerando um acúmulo de dívidas frente a seus credores em geral, que, por sua vez, vêm se mostrando insensíveis ao quadro de dificuldades gerado não por uma ação das Impetrantes, que manteve-se adimplente por muitos e muitos anos, mas sim por uma nefasta combinação de circunstâncias mercadológicas, que vêm minando a capacidade do Grupo de solucionar, sozinho, o impasse em que agora se encontra.



20. Neste contexto, tratando-se de Sociedades tradicionais, com sólidos valores empresariais, uma administração comprometida com a ética, a responsabilidade comercial e social em seus negócios, as Impetrantes estão empenhadas em reduzir seus custos e otimizar seus recursos operacionais, utilizando-se dos pontos fortes da atividade exitosamente desenvolvida por mais de 30 (trinta) anos.

21. É igualmente fato, outrossim, que a posição de destaque do GRUPO OFFICILAB, com a força de suas marcas e correspondente *marketshare* consolidado em seu mercado, a localização privilegiada, a qualificação de seus serviços e o *know-how* acumulado, combinados com a consolidada base de relacionamento com milhares de clientes, além de outras diversas vantagens, conferem-lhe notável **singularidade** em seu segmento, o que, uma vez reequilibrado no plano financeiro, nos dá a certeza da viabilidade do projeto de recuperação que ora se inicia.

### **DA VIABILIDADE ECONÔMICO-OPERACIONAL**

22. Do que visto acima é fácil perceber que, aliado à **posição de referência** já consolidada em seu mercado e à **força de suas marcas**, com as correspondentes vantagens comerciais daí advindas, o GRUPO OFFICILAB já conta com um **significativo marketshare** e uma **rede consolidada de prestação de seus serviços**, tudo **destacando-o em seu setor**, além da fidelidade de seus mais de **220 (duzentos e vinte) colaboradores diretos, além das dezenas de colaboradores indiretos altamente capacitados** e, ainda, o fato de já vir colocando em prática um relevante **processo de reestruturação** para enxugamento de seus custos fixos e adequação de suas estratégias aos atuais desafios de seu mercado, o que indubitavelmente possibilita, uma vez ultrapassado o cenário de crise, vislumbrar um futuro próspero a médio e longo prazos.

23. Tem-se, portanto, que tão logo reorganizados os prazos e formas de pagamento dos credores deste passivo concursal, os quais foram gerados notadamente em virtude da crise financeira decorrente da operação de aquisição de empresas – “Dermatus” e “Brenner”, não há dúvidas de que as características das impetrantes as **posicionam de forma**



**absolutamente favorável em seu segmento, de modo a assegurar-lhes as melhores perspectivas para seus negócios com vias a recuperar e ampliar o patamar em que estavam antes da crise**, não sendo demais frisar que a operação jamais deixou de se mostrar operacionalmente rentável, mas sim fragilizou-se financeiramente por conta e culpa da assunção de dívidas das empresas que foram adquiridas, agravado o cenário ainda mais no período da pandemia e, após esta, considerando a rigidez das fontes habituais de crédito e financiamento, quadro este que não pode e não deve perdurar indefinidamente.

24. Frise-se, mais uma vez, que a reestruturação e preservação do viés de expansão dos serviços das impetrantes somente se fará possível através da utilização dos mecanismos e da segurança jurídica oferecidos pelo procedimento de recuperação judicial trazido pela atual Lei de Recuperação de Empresas, estando certo o GRUPO OFFICILAB de que, assegurada a normalidade de suas operações, terá plenas condições de arcar com as despesas novas de seu dia-a-dia e oferecer a seus credores a melhor forma de compor as dívidas velhas.

## **DOS REQUISITOS LEGAIS**

25. A perfeita coadunação do caso ao regime especial pleiteado resta plenamente caracterizada não apenas pelos fatos e fundamentos acima expostos mas também pelo adequado preenchimento dos requisitos formais e objetivos postos na Lei de regência, como se infere da documentação inclusa, restando certo que, uma vez aliviada das pressões hoje sofridas e implementado o projeto de reestruturação, as empresas resgatarão a sua plena capacidade de pagamento e de geração de riquezas e novos postos de trabalho.

26. Atendendo ao que requer o artigo 48 da Lei 11.101/05, o GRUPO OFFICILAB declara:

- a) que exercem regularmente as suas atividades há mais de dois anos;
- b) não serem falidos;
- c) não terem as empresas, seus administradores ou controladores, sido condenados por crimes previstos na referida Lei.



27. As impetrantes instruíram seu pedido com documentação contábil e financeira que informam e comprovam a este digno Juízo o pleno atendimento a todos os requisitos postos no artigo 51 e seus incisos da legislação mencionada, de modo a permitir o imediato deferimento da Recuperação Judicial, cabendo observar que, de modo a preservar a privacidade das informações pessoais de seus gestores e em observância as regras legais de sigilo e proteção de dados<sup>2</sup>, a relação de que trata o inciso VI do citado artigo 51 é apresentada em caráter de sigilo, o que requer-se seja ratificado.

## **DA MEDIDA URGENTE**

### I. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES

28. Como se sabe, a determinação de suspensão das ações tem como objetivo precípua suspender as medidas que põem em risco a atividade da empresa de modo a dar tempo à tramitação inicial do procedimento com vias à homologação e segura implementação do plano de recuperação e correspondentes meios adequados à reestruturação do negócio e composição de suas obrigações par e passo à necessária e desejada preservação da empresa e sua função social, na esteira do que estabelece, inclusive, a regra principiológica do artigo 47 do citado diploma legal, o que, no caso, inevitavelmente pressupõe proteger os ativos e, notadamente, o fluxo de caixa e bens imóveis das sistemáticas investidas manejadas em sede de execuções individuais.

29. Como destacado pelo Exmo. Sr. Dr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgado do Conflito de Competência nº 168.000 – AL<sup>3</sup>, essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, estabeleça-se uma

<sup>2</sup> Art. 198 da Lei nº 5.172/66 (CTN) c/c Art. 46 e afins da Lei 13.709/18 (LGPD)

<sup>3</sup> STJ, CC 168.000/AL, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 11/12/2019, DJE 16/12/2019.



verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o conseqüente perecimento dos ativos operacionais da empresa.

30. E mais. Nas palavras do Exmo. Sr. Dr. Ministro, a suspensão das execuções e dos atos expropriatórios *“é medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra”*.

31. A doutrina destaca a imprescindibilidade da medida para as negociações em curso a fim de garantir o ambiente necessário ao saneamento das dívidas e recomposição do negócio:

**“Essa consequência decorrente da admissão inicial de seu pedido **permite-lhe lidar de forma mais aliviada com o estado de crise econômico-financeira em que se vê inserido, pois estará, ainda que temporariamente, livre de novas penhoras e do fantasma da falência.** Nenhuma ação dos credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial poderá tramitar, como regra de princípio, estando o curso das já propostas suspenso e obstados novos ajuizamentos. **Terá o devedor um período de tranquilidade no qual buscará recompor sua atividade e recuperar sua empresa”**”<sup>4</sup>.**

**“A suspensão pelo prazo de 180 dias objetiva dar algum **fôlego ao devedor para negociar com os seus credores e elaborar o plano de recuperação, sem que seu patrimônio seja agredido pelas ações e execuções que estavam em curso contra ele”**”<sup>5</sup>.**

32. Com efeito, o prosseguimento das medidas de execução de forma dispersa e individual pelos credores tem por **nefasto efeito o esvaziamento do presente processo de recuperação judicial, inviabilizando o projeto de solução organizada e coletiva**, que, nestes autos, permitirá tanto a preservação das empresas impetrantes quanto o pagamento de sua coletividade credora, objetivo maior da lei erigido nas letras de seu artigo 47.

<sup>4</sup> CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa: O regime da insolvência empresarial / Sérgio Campinho. -- 4ª Ed. Revista e atualizada – Rio de Janeiro: Renovar, 2009. Pág. 143.

<sup>5</sup> SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005 / João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea. – 3.ed.rev., atual. E ampl. – São Paulo: Almedina, 2018. Pág. 407.



33. Portanto, impedidas de promoverem o pagamento ante a submissão das dívidas à presente recuperação judicial e, por outro lado, prevendo o sistema de recuperação de empresas da lei especial a suspensão das correspondentes execuções em face da devedora recuperanda para reorganização de seu negócio e conseqüente composição concentrada de suas dívidas, nos termos da lei, é bom que se diga, tudo a evidenciar e recomendar a impossibilidade de avanço das ordens de execução pretendidas em face das impetrantes por dívidas não mais exigíveis e o correspondente **perigo de colocar-se em risco todo o projeto de recuperação**, faz-se necessária a intervenção acautelatória deste MM. Juízo.

34. Assim, em regime de urgência, na esteira do artigo 300 do Código de Processo Civil e expressa previsão do artigo 6º, II e III, da Lei 11.101/05, havendo direito mais que plausível e real perigo de dano, com base nas normas afeitas ao presente instituto ou mesmo calcado no poder geral de cautela atribuído ao nobre magistrado pelo ordenamento jurídico pátrio de modo a assegurar o resultado útil da ação, impõe-se, de imediato e em caráter liminar, seja deferida a seguinte medida para:

(i) **a suspensão de todas as execuções movidas pelos credores abrangidos por este processo em face de DERMATUS FARMÁCIA DERMATOLÓGICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 30.048.235/0001-14; OFFICE-LAB FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 68.694.330/0001-68; COSMÉTICA INDUSTRIAL BRENNER LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 36.075.547/0001-01; DERM NAT FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 40.447.146/0001-02; REAL CENTRO LAB FRANCHISING LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.854.650/0001-55; HEALTHLINE DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 21.872.046/0001-70; FARMÁCIA OFFICINALIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 31.365.257/0001-70; e BANGU DERM FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 00.299.316/0001-26;**



## INTIMAÇÕES ELETRÔNICAS

35. Por fim, requer-se a V. Exa. sejam todas as comunicações processuais expedidas aos Dr. **YAMBA SOUZA LANNA** e Dra. **JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ**, inscritos na OAB/RJ sob o nº 93.039 e nº 149.932, respectivamente, com escritório na Av. Almirante Barroso, nº 52, 25º Andar, Rio de Janeiro – RJ, **em conjunto e exclusivamente**, na forma da lei, sob pena de nulidade.

## DO PEDIDO

36. Em razão do exposto, as impetrantes confiam que este digno Juízo deferirá o processamento da Recuperação Judicial aqui pleiteada, determinando as providências previstas no artigo 52 da Lei 11.101/05, com a publicação dos editais e comunicações de estilo, bem como que **seja deferida de plano a proteção liminar acima requerida**.

Termos em que, protestando pela apresentação de novos documentos que se façam necessários e dando à causa, para efeitos legais e fiscais, o valor de R\$ 15.217.351,82.

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2023.



YAMBA SOUZA LANNA  
OAB/RJ 93.039



ANDRÉ CHAME  
OAB/RJ 93.240



JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ  
OAB/RJ 149.932



CECILIA A. COSTA BRAGA  
OAB/RJ 217.683



MANOEL MARQUES DA COSTA BRAGA NETO  
OAB/RJ 29.801



LUIZ SERGIO CHAME  
OAB/RJ 18.777

